

Secretaria-Geral
da GovernadoriaESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO**ATA Nº 17/2021 - COCP - CEE- 18461**

Ata da reunião ordinária de número 17/2021 do Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação de Goiás, realizada por vídeo conferência, aos 14 dias do mês de maio de 2021, às 10 horas, presidida pelo Presidente Conselheiro Flávio Roberto de Castro. Estiveram presentes os seguintes Conselheiros aqui relacionados: Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade, Eduardo Mendes Reed, Eduardo de Oliveira Silva, Eduardo Vieira Mesquita, Elcivan Gonçalves França, Gláucia Maria Teodoro Reis, Guaraci Silva Martins Gidrão, Izekson José da Silva, Jaime Ricardo Ferreira, José Leopoldo da Veiga Jardim, José Teodoro Coelho, Júlia Lemos Vieira, Luciana Barbosa Cândido Carniello, Manoel Barbosa dos Santos Neto, Marcos Elias Moreira, Maria do Rosário Cassimiro, Maria Ester Galvão de Carvalho, Maria Euzébia de Lima, Orestes dos Reis Souto, Raílton Nascimento Souza e Sebastião Lázaro Pereira. Tiveram suas ausências justificadas os(as) Conselheiros(as) Eliana Maria França, Márcia Rocha de Souza Antunes e Willian Xavier Machado. Presentes também à sessão as assessoras técnicas, Aline Simões de Lima Lorenzetti, Célia Otonni, Karla Gomes Pio Corrêa, Maria Luzia Siqueira Boaventura, Noélia Rezende Queiroz e Raquel Toni Machado de Mendonça. A pauta da reunião apresentou os seguintes itens: 1. Aprovação da Ata de nº 16/2021; 2. Distribuição do Processo nº 202100063000657, que trata do Projeto de Lei nº 508/2020 – que “Dispõe sobre a responsabilização de alunos ou responsáveis por danos materiais causados nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências, de autoria do Deputado Estadual Júlio Pina Neto; 3. Distribuição do Processo nº 202100063000658, que trata do Projeto de Lei Complementar nº 2/2021, que Fica acrescido o inciso III, no artigo 51, da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação: “a inserção de disciplinas específicas sobre profissões, carreiras e mercado de trabalho aos alunos das redes pública e privada como instrumento de prevenção da evasão universitária.” (NR) de autoria do Deputado Estadual Antônio Gomide; 4. Análise do Ofício n. 7112/2021 – Processo nº 20210006004753; 5. Relato do Processo da ALEGO – 202100063000474, que trata do Projeto de Lei Ordinária nº 123, de 5 de março de 2020 – Conselheiro Sebastião Lázaro Pereira; 6. Relato do Processo de nº 202018037000056, que trata do Recurso do Centro de Ensino Profissional Irmã Dulce Ltda. de Inhumas/GO – Conselheiro Relator Jorge de Jesus Bernardo; 7. Assuntos emergenciais. O Presidente Flávio Roberto de Castro declarou haver quórum regimental, podendo dessa forma, ser iniciada a sessão. Ato contínuo o Presidente pergunta aos presentes se tiveram acesso a Ata de número 16 de 2021, e questiona se tem algum conselheiro(a) que quer fazer alguma observação sobre a mesma. Como não houve manifestação dos pares, a ata de números 16/2021 foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo Conselheira Brandina, solicitou ao Presidente Flávio Roberto de Castro para fazer, em momento oportuno, um informe sobre o Fórum Goiano de EJA. Logo após, o Conselheiro Sebastião Lázaro questionou, quais providências foram tomadas, a respeito da sua solicitação sobre a possibilidade, de que as reuniões do Conselho Pleno, fossem públicas por meio do canal YouTube. O que foi prontamente respondido pelo Presidente, que esclareceu todas as providências já tomadas a respeito. Em seguida passou a distribuição de dois processos de interesse a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, são eles: o Processo de nº 2020100063000657, que trata do Projeto de Lei nº 508/2020 – o qual “Dispõe sobre a responsabilização de alunos ou responsáveis por danos materiais causados nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências,

de autoria do Deputado Estadual Júlio Pina Neto. O mesmo ficou sob a relatoria da Conselheira Julia Lemes Vieira. Logo após foi distribuído o Processo de nº 202100063000658, que trata do Projeto de Lei Complementar nº 2/2021, onde Fica acrescido o inciso III, no artigo 51, da Lei Complementar nº. 26, de 28 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação: "a inserção de disciplinas específicas sobre profissões, carreiras e mercado de trabalho aos alunos das redes pública e privada como instrumento de prevenção da evasão universitária." (NR) de autoria do Deputado Estadual Antônio Gomide. O mesmo ficou sob a relatoria do Conselheiro Eduardo de Oliveira Silva. Ato contínuo o Presente passou para apresentação e análise do do Ofício nº 7112/2021, referente ao processo de nº 202100006004753, que trata da reiteração do Ofício 6132 encaminhado pela SEDUC, no qual solicita a reconsideração da decisão de rejeição da minuta exposta em sessão plenária do dia 26 de março de 2021, a qual versa sobre o credenciamento e credenciamento de instituições públicas estaduais para a oferta de Cursos Técnicos de Nível Médio e Superiores de Tecnologia e/ou autorização ou renovação de autorização de Cursos de habilitação técnica de Nível Médio nas formas integradas, concomitante ou subsequente, bem como do 5.º Itinerário formativo no âmbito do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O Presidente fez a leitura na íntegra do documentos, a fim de decidirem a favor ou contra o referido pedido, para responder a a requerente. Contribuindo com a discussão o Conselheiro Teodoro manifestou-se no sentido de fazer os devidos esclarecimentos e enfatizou ser um problema que atinge a rede estadual de educação profissional. Segundo o Conselheiro são Instituições pública estaduais que tem dificuldade de operacionalizar questões que envolvem recursos financeiros. É um problema que se arrasta há muito tempo, como é o caso da SEDI, Secretaria da Retomada, a SES e a SEDUC. Entende que há de se encontrar uma solução possível, talvez não seja a ideal. Mas, com todo o rigor e cuidado de uma comissão. Destaca que a resolução 4/2015, que trata sobre a educação profissional em Goiás, não foi alterada. Desse modo, o rigor é o mesmo. Essas comissões serão compostas por servidores públicos e seguirão o rito normal conforme o instrumento e a resolução da Educação Profissional. A única diferença, se deve, a questão de que os funcionários públicos não serão remunerados. Em seguida, a Conselheira Maria Ester se manifestou dizendo que não entende a interposição de um recurso de uma resolução que foi indeferida pelo Conselho. Que o recurso da SEDUC não é pela ausência de uma resolução específica. Pois há normas neste Conselho que tratam de credenciamento, credenciamento de instituições e de autorização ou renovação de autorização de oferta de cursos. Não existe uma lacuna jurídica. Pois pela análise dos ofícios enviados tanto pela SEDUC e pelo Vice Governador, é como se o Conselho estivesse se omitindo de emanar normas e o sistema educativo precisa andar. Ora! O único problemas que permanece é a necessidade da SEDUC e da SES de não terem condições de arcarem com as despesas das comissões de especialistas. Então pensa que: primeiro tem que ficar muito claro, tanto para a Secretaria de Educação, quanto para a Vice Governadoria que este Conselho não é displicente nunca, em relação ao que deve ser normatizado. Esclarece que a SEDI e Secretaria da Retomada, por serem geridas por O.S., já existem em seus programas previsão de pagamentos das comissões. E volta a dizer, temos, enquanto Conselho, encontrar saídas, mas não quer dizer que temos que emitir uma resolução a qual rejeitamos. Não é contra o que foi encaminhado na reunião do dia 30/4, que foi achar uma solução para essas secretarias. Entende que comissão externa tem que ter um olhar externo, por pessoas que não sejam vinculadas aquela unidade macro. E é dever deste Órgão esclarecer para as pessoas do Governo, que não temos ausência de normas. Existem normas deste Conselho para todos esses assuntos que foram elencados aqui. Mas, não para isentar as pessoas de cumprimento dessas normas. Ato contínuo o Conselheiro Sebastião Lázaro Pereira se manifestou no sentido de enfatizar que o assunto já foi discutido e foi negado a proposta de resolução. E continua: temos resoluções que tratam do tema e precisa-se responder a SEDEUC que a minuta foi rejeitada e ponto. Para ele trata-se de uma avaliação é externa e não interna. Não ver sentido nesse pedido, uma vez que já foi discutido e resolvido. Em seguida a Conselheira Glauca Maria argumenta que não ver cabimento desse recurso, tendo em vista que foi decidido pelo próprio Pleno. A questão já foi decidida. Fomos instados a elaborar uma nova resolução e concorda com o Conselheiro Sebastião Lázaro, e que não houve menção sobre suspeição de servidor público, que estariam falando em competência, na questão legal, absolutamente. E pensa que a questão já tinha sido decidida na reunião anterior. Ato contínuo o Conselheiro Eduardo Vieira esclarece que na última reunião o que foi apreciado foi um recurso apresentado pela Secretaria de Educação, mas não foi deliberado sobre o recurso e todo processo administrativo tem que ter início, meio e fim. Então, deve-se responder dizendo conheço do recurso..., ou não reconheço do recursos ... a decisão tem que ser fundamentada. Se preocupou, do ponto de vista jurídico, a decisão da reunião passada, ponderou

inclusive, na ocasião que aquela decisão não era terminativa ao criar uma comissão. Não estávamos apreciando o recurso apresentado e, o que é pior, é que se ficou com um tema em que várias instâncias ficou clamando pela regulamentação e não deu-se nenhuma resposta. O manejo de um recurso precisa ser julgado, se conhecido se não conhecido, esse é que é o caminho. O que aconteceu foi: que um conteúdo que foi trazido para discussão no Pleno, foi rejeitado, a decisão foi de que nós não iríamos regulamentar. Então a Secretaria vem e recorre, dizendo, olha eu preciso que regulamente e apresentou as razões dela. Por isso precisa-se dizer se sim ou se não. Logo após o Conselheiro Eduardo Oliveira manifestou-se no sentido de enfatizar que o que está em discussão é a decisão do dia 26 de março que negou a resolução. E a tentativa de que o Conselho reconsidere essa decisão. O encaminhamento foi da criação da Comissão, e isso por si só já dava a negação do recurso. Entretanto, este Conselho, poderá de forma política, conversar com a Secretária dizendo que mantém a sua posição de negar a decisão. E que vai continuar as discussões sobre o tema, porque acredita que temos que encontrar um caminho. Entende que se acatar o recurso agora é dizer que estamos aprovando algo que já recusamos neste Conselho, que foi a resolução apresentado pelo Conselheiro José Teodoro. Esclarece que não tem nenhum problema com o trabalho realizado pelo Conselheiro Teodoro, no entanto, naquele momento não era oportuno e precisava-se repensar essa lógica. Também destacou que não tem nada contra os servidores públicos. Mas temos que ter um trato isonômico de razoabilidade para esta questão. Sugere inclusive que o presidente dê um prazo para a Secretária, para que, em pelo menos 30 dias, tenha uma nova resolução e pede aos demais conselheiros que não deem provimento ao recurso pois este não cabe ao Conselho. Em seguida o Conselheiro Elcivan contribui com a discussão. Logo após o Presidente Flávio Roberto de Castro passa a votação sobre acatar ou não o recurso da Secretaria de Educação, e justifica que precisa responder a Secretária de Educação. No entanto, antes da votação o Conselheiro Sebastião Lázaro pede esclarecimento sobre se acatar o recurso o que ele implica? Precisa saber para saber votar. O Presidente esclarece que uma vez acatado o recurso, a resolução será aprovada conforme decisão do colegiado dia 12 de março. Logo após o Conselheiro Railton Nascimento Souza se manifesta no sentido de contribuir com a discussão e enfatiza que votou contrário a essa resolução quando ela foi aqui apreciada. Mas, que a partir das discussões já feitas e conversas com diversos conselheiros se manifesta publicamente a sua posição e de acatar o recurso. Tendo em vista os argumentos já colocados e todas as questões que foram debatidas. Em seguida o Conselheiro Elcivan solicita mais esclarecimentos sobre o pedido o que o Presidente responde prontamente. Em seguida a Conselheira Maria Ester Galvão de Carvalho se posiciona de que não vê qualquer cabimento, de se acatar um recurso e se aprovar automaticamente a resolução. Do ponto de vista jurídico é, totalmente, descabido. Logo após o Conselheiro Eduardo Mendes Reed manifesta-se no sentido de contribuir com a discussão e diz que acata o recurso. O Conselheiro Railton afirma que precisa ficar bem claro a segurança jurídica desse acatamento de recurso. Se dispõe a votar pelo acatamento do recurso, mas que seja clara a consequência dessa medida. Logo após o o Conselheiro Jorge de Jesus Bernardo se manifesta no sentido de contribuir e solicita da presidência mais esclarecimentos sobre a discussão e pede clareza no que, de fato, vai ser votado. O que foi prontamente respondido pelo Presidente Flávio Roberto de Castro esclarecendo que se acatarem o recurso estão aprovando a resolução do dia 26/3. A Conselheira Maria Ester de Carvalho pergunta, se votar agora pelo acatamento do recurso já implica que estar aprovada aquela resolução naqueles termos que foram apresentados pelo Conselheiro José Teodoro? O que foi respondido prontamente pelo Presidente. Ato contínuo o Presidente Flávio Roberto põe o tema em votação, chamando nominalmente cada conselheiro para manifestar se acata ou não o pedido de revisão da decisão, iniciando a votação pela Conselheira Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade, voto a favor; Conselheiro Eduardo Mendes Reed voto a favor; Conselheiro Eduardo de Oliveira Silva, voto contra; Conselheiro Eduardo Vieira Mesquita, voto a favor; Conselheira Eliana Maria França Carneiro está ausente; Conselheiro Elcivan Gonçalves França, voto a favor; Conselheira Gláucia Maria Teodoro Reis, voto contra e fez uma declaração de voto quando diz: que a vida inteira lutou contra os casuismo legislativos. Não será agora que irá referendar um casuismo legislativo explícito aqui de interpretação e mais ainda, dizer que nós já decidimos contra a resolução na última reunião e estamos aprovando agora uma resolução que foi contrária a decisão da reunião anterior, subordinando o Conselho a uma Secretaria de Educação. Infelizmente tem que dizer isso, que essa decisão fere frontalmente nossas resoluções e autonomia do Conselho Estadual de Educação de Goiás; Conselheira Guaraci Silva Martins Gidrão, voto a favor; Conselheiro Izekson José da Silva, voto a favor; Conselheiro Jaime Ricardo Ferreira, voto a favor; Conselheiro Jorge de Jesus Bernardo, voto a favor; Conselheiro José Leopoldo da Veiga Jardim; voto a

favor; Conselheiro José Teodoro Coelho, voto a favor; Conselheira Júlia Lemos Vieira, voto contra o conteúdo da resolução, justamente em defesa dos estudantes; Conselheira Luciana Barbosa Cândido Carniello, voto a favor; Conselheiro Manoel Barbosa dos Santos Neto, se absteve da votação e fez uma declaração de voto, dizendo: que já temos resolução para isso e poderíamos ter feita uma outra resolução que atendesse, não só a Secretaria de Educação, mas, também o Sistema de Educação; a Conselheira Márcia Rocha de Souza Antunes, está ausente; Conselheiro Marcos Elias Moreira, voto a favor; Conselheira Maria do Rosário Cassimiro, voto a favor; Conselheira Maria Ester Galvão de Carvalho, voto contra, com uma declaração de voto e com apresentação de voto em separado. Lamenta que vários conselheiros dependam, realmente, desse apoio das mantenedoras em que estão vinculados e que isso comprometa seriamente o que é o comprometimento que eles tem com a educação de qualidade que o Estado precisa. Lamenta também o fato de que as Secretarias, elas não querem se submeter o processo avaliativo. Entende que os equipamentos, as escolas, pode ser provido ao longo do tempo, mas é essencial, para o atendimento ao aluno, é que o mínimo necessário estejam nessas unidades escolares. Acha que como as unidades escolares, obviamente, não devem ter o mínimo, é claro que as mantenedoras se furtam ao provimento do mínimo necessário e a aceitação de uma fiscalização externa. Pensa que esse é um momento em que temos que reavaliar qual é o papel do Conselho, como real Órgão de Estado e não como subalterno aos desejos e desígnos do Governo. Faz um contraponto, também a aqueles que alegam que estamos lesando os direitos dos alunos. Não! Nós estamos é evitando que aos alunos, não sejam dadas as mínimas condições de ensino, para que eles tenham mesmo de exercer sua cidadania. Diz que vai apresentar seu voto em separado e pede que ele seja apensado à resposta que será encaminhada a Secretaria de Educação. Apresenta o voto em separado em conjunto com o(a) Conselheiro(a) Gláucia Maria Teodoro Reis e Sebastião Lázaro Pereira, nos seguintes termos: **VOTO Nº 1/2021 - PRES - CEE- 18453 Declaramos que nosso voto foi pelo indeferimento do pedido formulado pela titular da Secretaria de Estado da Educação, expresso por meio do Ofício nº 7112/2021–SEDUC, de 11 de maio de 2021, por afronta à legislação pátria, especialmente a legislação em vigor emanada deste Conselho. Manifestamo-nos, ademais, contrários à condução ilegal da apreciação do pedido no âmbito do Pleno do Conselho, pela total inobservância dos trâmites legais previstos no Regimento Interno, fazendo-o nos termos que se seguem. DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.** O dever de normatizar para o Sistema Educativo do Estado de Goiás para as instituições que a ele são subordinadas é privativo do Conselho Estadual de Educação, conforme preceituam a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Goiás e a Lei da Educação de Goiás, Lei Complementar nº 26/1998, a saber: **Constituição Federal** - Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) - § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) - § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) 2 § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. **Lei N. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. § 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa,

redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais. § 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei. Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino; (...) **Constituição do Estado de Goiás:** Art. 160 - O Conselho Estadual de Educação, composto de educadores de comprovada contribuição para o ensino, é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino. **Lei Complementar N. 26/98 – Lei do Sistema Educativo do Estado de Goiás.** Art. 14 - Além de outras que esta lei expressamente consignar, o Conselho Estadual de Educação tem as seguintes atribuições: I - emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares; II - interpretar, no âmbito de sua jurisdição, as disposições legais que fixem diretrizes e bases da educação; III - manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação e com os demais Conselhos Estaduais e Municipais, visando à consecução dos seus objetivos; IV - articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, para assegurar a coordenação, a divulgação e a execução de planos e programas educacionais; V - fixar critérios e normas para elaboração e aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino de educação básica; VI - **estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino de educação básica e de educação superior sob sua jurisdição; (grifo nosso)** VII - aprovar o calendário escolar dos estabelecimentos de ensino de educação básica; VIII - baixar normas para aprovação e reprovação de alunos, observando o disposto no inciso VI, do artigo 24, da lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996; IX - regulamentar a celebração de contratos de estágios, com alunos regularmente matriculados em cursos normal, médio e superior; de pedagogia; ou de licenciatura; sem prejuízo do disposto na legislação trabalhista; X - autorizar estabelecimentos ou unidades de ensino superior mantidos pelo Estado, nos termos da Lei n. 9.394/96, e conhecer, em grau de recurso, das reclamações contra os atos de seus conselhos universitários; XI - baixar normas para renovação periódica do reconhecimento concedido a estabelecimento de ensino de educação básica; XII – aprovar planos e projetos de aplicação de recursos, apresentados pela administração estadual, para efeito de auxílio financeiro no campo educacional; XIII – aprovar programas de educação apresentados pelas administrações municipais, para fins de concessão, pelo Estado, de auxílio financeiro; XIV – sugerir às autoridades providências para a organização e o funcionamento do Sistema Estadual de Educação que, de qualquer modo, possam interessar à sua expansão e melhoria; XV – elaborar normas que regulamentem a gestão democrática na educação básica. Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 19-04-2011. XV – elaborar normas que regulamentem a gestão democrática na educação básica. Vide Lei nº 14.340, de 03-12-2002. XVI – autorizar a Secretaria de Estado da Educação a recolher e guardar o acervo das unidades escolares do Sistema Educativo do Estado de Goiás que encerrarem as suas atividades, por ato próprio ou por cassação de seu ato autorizador. Acrescido pela Lei Complementar nº 101, de 22-05-2013. **Parágrafo único – Constitui-se em requisito essencial e indispensável para a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino básico da iniciativa privada, de que trata o inciso VI, a comprovação de:** a) idoneidade moral e qualificação profissional do diretor e/ou dos sócios proprietários da instituição; b) instalações adequadas e satisfatórias em imóvel próprio, ou alugado por contrato de pelo menos cinco anos; c) qualificação mínima do corpo docente, nos termos desta lei; d) destinação de, pelo menos, um terço da carga horária dos professores, para a realização de atividades pedagógicas de atividades extrassalas, tais como: estudos, planejamento e avaliação.- Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 19-04-2011. **Art. 76 – Compete ao Conselho Estadual de Educação autorizar, avaliar, fiscalizar e reconhecer cursos, programas e instituições que integram o sistema estadual de educação, na forma da lei. (grifo nosso)” DA EXISTÊNCIA DE NORMAS VIGENTES** A partir da legislação retro citada é patente que não cabe a qualquer órgão de governo imiscuir-se no processo de construção de normativas para o Sistema Educativo, mas tão somente submeter ao Conselho de Educação pedido de que crie normas para as matérias que não foram por ele exaradas. O dever de fazer é privativo do Conselho, que pode ser interpelado quanto à “obrigação de fazer”, quando na há normativa vigente, o que não configura o caso concreto. Não há ausência de normas por parte deste Conselho para as matérias avocadas pela Secretaria de Estado da Educação, conforme fundamentamos abaixo. O Ofício nº 7112/2021 –SEUDC, de 11 de maio de 2021, assim contempla: “O recurso apresentado por esta Secretaria tem por mérito o pedido de reconsideração da decisão de rejeição da minuta exposta em plenário, na sessão do dia 26 de março de 2021, a qual visa o credenciamento e credenciamento de instituições públicas estaduais para a oferta de Cursos Técnicos de Nível Médio e Superiores de Tecnologia e/ou autorização ou renovação de

autorização de Cursos de habilitação técnica de Nível Médio nas formas integradas, concomitante ou subsequente, bem como do 5.º Itinerário formativo no âmbito do Sistema Educativo do Estado de Goiás.” Há Resoluções deste Conselho para todas as matérias elencadas acima. Encontram-se em vigor a Resolução CEE/CP, 03/2018, que estabelece as diretrizes curriculares para as etapas e modalidades da Educação Básica no Estado de Goiás e já trata em seu bojo da oferta do 5º Itinerário do Ensino Médio, a Resolução CEE/CP n. 04/2015, que contempla normas para a oferta de Cursos Técnicos de Nível Médio e Superiores de Tecnologia e/ou autorização ou renovação de autorização de Cursos de habilitação técnica de Nível Médio nas formas integradas, concomitante ou subsequente. **Não há lacuna normativa a ser suprida;** há somente um pedido por parte da Secretaria de Educação de que suas unidades escolares sejam “fiscalizadas” por servidores de seus quadros. **DAS COMISSÕES DE ESPECIALISTAS** As normas citadas anteriormente, além de estarem em vigor e em plena consonância com a legislação federal, ainda prevêm as condições necessárias para que as instituições públicas e privadas que desejem ofertar cursos técnico de nível médio, bem como os previstos no 5º Itinerário do Ensino Médio, sejam avaliadas por comissões de especialistas a quem cabe o dever de visitá-las in loco para a elaboração de laudos técnicos. Trata-se de processo de avaliação externa. As comissões não podem ser integradas por servidores das mantenedoras ofertantes, uma vez que isso configuraria auto avaliação. As comissões de especialistas avaliam, com base em instrumento avaliativo emanado desse Conselho, todas as condições de oferta, a nominada de professores, as condições pedagógicas e metodológicas, as estrutura física e tecnológica, as plataformas interativas (quando aplicáveis) e outras dimensões das unidades escolares. A composição de comissões verificadoras para atuar no âmbito das instituições públicas estaduais obedecerá ao disposto no artigo 60 da Resolução CEE/CP N°4/2015, que dispõe sobre a composição de comissões verificadoras, nos seguintes termos: “Art. 60 A apreciação do pedido de autorização de funcionamento de curso de Educação Profissional Tecnológica será precedida de análise documental preliminar e, posteriormente, de visita in loco, por Comissão Verificadora designada mediante Portaria do CEE-GO §1º Integram as Comissões Verificadoras Técnicos do CEE-GO, Profissionais de áreas técnicas tecnológicas, na condição de Verificadores externos. §2º **Para designação de profissional na condição de verificador externo, perfil exigido de formação mínima de Ensino Superior na área do curso ou em cursos do eixo tecnológico, comprovada experiência profissional, bem como estar devidamente cadastrado no Banco de Verificadores com participação ativa no Programa de Capacitação desenvolvido pelo CEE-GO. (grifo nosso)** §3º O trabalho da Comissão Verificadora será objeto de avaliação, por parte da Instituição avaliada, de acordo com os formulários próprios disponibilizados no Sistema online do CEE-GO. §4º A avaliação prevista no Parágrafo anterior deverá acontecer antes da Instituição conhecer conteúdo do Relatório Circunstanciado da Comissão Verificadora. §5º O resultado da verificação in loco será apresentado em Relatório Circunstanciado, de acordo com os formulários próprios disponibilizados no Sistema online do CEE-GO, anexo a essa Resolução, no prazo de até 10(dez) dias úteis após a visita. §6º A instituição avaliada deve ser notificada, pelo CEE/GO, para se manifestar em até 10 (dez) dias sobre o Relatório da Comissão Verificadora, após este prazo, havendo ou não manifestação, processo seguirá sua tramitação para relato do Conselheiro designado deliberação colegiada.” **O artigo explicita a natureza “externa” da verificação,** nos moldes da fiscalização que é feita pelo INEP para as instituições vinculadas ao Sistema Federal de Ensino. Não há que se comparar esta espécie de fiscalização com aquela que se dá por parte de inspetoras das Coordenações Regionais de Educação quando visitam as unidades escolares que ofertam educação básica (públicas e particulares) dos municípios sob sua jurisdição com o objetivo de fazerem laudos. Essas inspeções são de natureza contínua, uma vez que as Coordenações Regionais de Educação orientam 7 as unidades escolares no tocante à legislação, documentação, montagem dos processos de credenciamento, autorização, recredenciamento e renovação de autorização e as acompanham no processo de oferta de ensino. Estas inspeções configuram uma “consultoria contínua”. A avaliação para a oferta de cursos de natureza técnica demanda conhecimentos sobre as diversas dimensões que possibilitam ao aluno adquirir habilidades e competências e proporcionar sua inserção no mercado de trabalho, por isso se faz necessário que, pelo menos um dos integrantes da comissão de especialistas tenha formação específica na área do curso ofertado. Outro argumento absurdo é a citação de que no Estado de São Paulo o Conselho de Educação tenha abdicado do seu dever de fiscalizar os cursos técnicos do Centro Paula Souza, portanto aqui no Estado de Goiás o mesmo pode ser feito. O Centro Paula Souza é uma autarquia do Governo do Estado com mais de 50 anos de tradição, presente em 368 municípios, que administra 223 Escolas Técnicas e 73 Faculdades de Tecnologia estaduais, com mais de 322 mil alunos em cursos técnicos de nível médio e superiores tecnológicos. No Estado de Goiás, embora sensíveis avanços

tenham ocorrido, ainda nos encontramos num estágio muito aquém daquela realidade. Destacamos a inércia da Secretaria de Educação em tentar buscar uma solução junto ao Conselho para que suas unidades escolares pudessem ser efetivamente fiscalizadas, a título gratuito, por comissões de especialistas compostas por técnicos, professores, mestres e doutores integrantes das Instituições de Ensino Superior estadual (UEG), municipais (UniRV, UniFimes, UniCerrado e da Faculdade de Anicuns). Nem ventilou possível parceria com SESI/ SENAI ou SESC, demonstrando de forma inequívoca que refuta a fiscalização externa e que só serviria a ela a concessão de direito à “auto fiscalização”. **DA IMPROPRIEDADE E DESCABIMENTO DE RECUSO INTERPOSTO A NORMA INEXISTENTE O recurso interposto pela Secretaria de Estado da Educação não encontra, sequer, objeto possível, conforme explicamos.** Na reunião plenária do dia 12 de março de 2021 foi apresentada pelo Conselheiro José Teodoro Coelho uma minuta de Instrução Normativa de Nº 1/2021 que, em sua ementa, contemplava: “Estabelece orientações de tramitação processual para credenciamento e recredenciamento de instituições públicas estaduais para oferta de 8 Cursos Técnicos de Nível Médio e Superiores de Tecnologia e/ou autorização ou renovação de autorização de Cursos de habilitação técnica de Nível Médio nas formas integrada, concomitante ou subsequente, bem como para o 5º Itinerário formativo do ensino médio, no âmbito do Sistema Educativo do Estado de Goiás e dá outras providências.” Na referida reunião o documento foi avaliado e discutido, mas não foi aprovado. Em que pese a tentativa casuística de se atribuir ao coletivo tal aprovação, esta não se deu. O Conselheiro José Teodoro Coelho ficou responsável por receber as sugestões de aprimoramento da minuta por parte dos demais conselheiros, de transformá-la em minuta de Resolução, de incorporar a ela as sugestões e de apresentá-la em outra reunião para possível aprovação. Comprova para tal afirmativa o fato de que no dia 22 de março, às 20:58, a Conselheira Ester Carvalho encaminhou ao Conselheiro José Teodoro Coelho suas contribuições ao documento por e-mail. A ele ela ponderou, por ligação telefônica, a impossibilidade de que integrantes da própria SEDUC fiscalizassem suas unidades escolares, para a observância do caráter de que a fiscalização é atividade atribuída a “externos” à Secretaria, que visa ao aprimoramento da oferta e à garantia de que tal oferta se dê com a qualidade necessária. **Fato é que a minuta, agora em forma de Resolução foi apresentada pelo Conselheiro e indeferida pelo Colegiado na reunião plenária realizada no dia 26 de março de 2021 pela maioria dos conselheiros presentes. Não houve edição de Resolução. Esta não foi formalizada, não teve numeração, não constituiu norma emitida pela Administração Pública para que fosse passível de qualquer recurso.** O pedido formulado pela Secretaria de Estado da Educação em seu ofício ao presidente do Conselho, ainda dispõe: O recurso apresentado por esta Secretaria tem por mérito o pedido de reconsideração da decisão de rejeição da minuta exposta em plenário, na sessão do dia 26 de março de 2021, a qual visa o credenciamento e recredenciamento de instituições públicas estaduais para a oferta de Cursos Técnicos de Nível Médio e Superiores de Tecnologia e/ou autorização ou renovação de autorização de Cursos de habilitação técnica de Nível Médio nas formas integradas, concomitante ou subsequente, bem como do 5.º Itinerário formativo no âmbito do Sistema Educativo do Estado de Goiás. Ressalta-se que não se pretende interferir no poder normativo desse Conselho, mas tão somente que seja revista a decisão de rejeição da minuta e conseqüente arquivamento do processo, pois esta questão já havia sido aprovada na sessão do dia 12 de março de 2021, e, com a referida rejeição, a matéria, que é de suma importância para o Sistema Educativo do Estado de Goiás, continua carente de regulamentação. À luz do art. 43, do Regimento Interno desse Conselho, pode-se afirmar que o recurso apresentado por esta Secretaria encontra-se apto ao julgamento 9 do mérito, por ter sido retratado dentro do prazo regimental e perante autoridade competente. Em tempo, o art.16 do referido Regimento registra as competências e prerrogativas do Conselho Pleno, além de elencar as possibilidades de recurso pertinentes às decisões exaradas, como: reconsideração, revisão e embargos de declaração. Ciente de que o Conselho Pleno é o órgão máximo de deliberação do Conselho Estadual de Educação de Goiás, e que cabe a essa instância a apreciação e julgamento de recursos, e que esse Processo foi colocado em pauta, no dia 30 de abril de 2021, e o recurso desta Secretaria não foi julgado, reitera-se os termos do Ofício n.º 6132/2021, **a fim de que o pedido de revisão (recurso) interposto seja recebido, julgado e provido, com o objetivo de aprovar a regulamentação do credenciamento e recredenciamento de instituições públicas estaduais para oferta de Cursos Técnicos de Nível Médio e Superiores de Tecnologia e/ou autorização ou renovação de autorização de Cursos de habilitação técnica de Nível Médio nas formas integradas, concomitante ou subsequente, bem como para o 5.º Itinerário Formativo do Ensino Médio, no âmbito do Sistema Educativo do Estado de Goiás.”** O Regimento do Conselho Estadual assim prevê: DO PEDIDO DE REVISÃO, Art. 44 Qualquer Conselheiro, entidade ou pessoa interessada poderá propor ao Conselho **revisão de parecer e**

voto que tenha sido pelo Conselho baixada, mediante pedido devidamente fundamentado, dirigido ao Presidente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência ou da publicação. (grifo nosso) **Inexiste no âmbito deste Conselho a previsão legal de que seja interposto recurso, de qualquer ordem, referente a Resolução não aprovada pelo colegiado.** Como o artigo supracitado esclarece, a possibilidade de Recurso de Revisão é prevista quando é exarado um Parecer ou Voto, o que não se configura no caso em tela Dispõe ainda o Regimento deste Conselho: Art. 16 O Conselho Pleno é o órgão máximo de deliberação do Conselho. § 1º O Conselho Pleno examinará as matérias normativas, de projetos de resolução, de recursos de decisões terminativas das câmaras, de pedidos de revisão e reconsideração e, ainda, as decisões que contrariem jurisprudência do colegiado emanada das câmaras. **§ 2º É prerrogativa exclusiva e privativa do Conselho Pleno a análise de toda a matéria que tratar de normatização para o Sistema Educativo de Goiás. (grifo nosso)** Por tratar-se de matéria privativa deste Conselho a “normatização” para o Sistema Educativo do Estado de Goiás, não é cabível questionamento a este Conselho quanto à decisão de aprovar ou não uma Resolução. **DO PROCEDIMENTO PARA TRATO DE MATÉRIA REJEITADA** A Resolução foi oficialmente rejeitada pelo Colegiado na reunião realizada no dia 26 de março, sendo que há previsão expressa no Regimento deste órgão de Estado sobre o procedimento a ser seguido, a saber: **Art. 39 A matéria rejeitada pelo Conselho Pleno somente poderá ser reexaminada a requerimento da maioria dos conselheiros em exercício ou a pedido fundamentado de conselheiro, câmara ou comissão, com a anuência da maioria. (grifo nosso)** **DA INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO E DAS ILEGALIDADES COMETIDAS** No dia 20 de abril de 2021 a Secretaria de Estado da Educação encaminhou ao Conselho o Ofício nº 6132/2021 –SEDUC, nos seguintes termos: “Ao cumprimentá-lo, esta Secretaria de Estado da Educação solicita os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de rever a decisão que rejeitou a proposta de Resolução que contempla as orientações de tramitação processual para o credenciamento e recredenciamento de instituições públicas estaduais, com vistas à oferta de Cursos Técnicos de Nível Médio e Superior de Tecnologia e/ou autorização ou renovação de autorização de Cursos de habilitação técnica de Nível Médio nas formas integradas, concomitante ou subsequente, bem como para o 5.º Itinerário Formativo do Ensino Médio, no âmbito do Sistema Educativo do Estado de Goiás. Ressalta-se que a proposta de Resolução foi apresentada pelo Conselheiro José Teodoro Coelho durante a sessão do Conselho Pleno, nos dias 12 e 26 de março de 2021, tendo sido aprovada no dia 12 e rejeitada no dia 26. O pedido de revisão encontra-se fundamentado no art. 44, do Regimento Interno, desse Conselho, que estabelece: Art. 44 Qualquer Conselheiro, entidade ou pessoa interessada poderá propor ao Conselho revisão de parecer e voto que tenha sido pelo Conselho baixada, mediante pedido devidamente fundamentado, dirigido ao Presidente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência ou da publicação. Ante o exposto e tendo em vista a aprovação da versão apresentada no dia 12 de março de 2021, em sessão do Conselho Pleno, com registros lavrados em Ata (000019906639), aprovada por unanimidade, e considerando a inexistência de alterações substanciais de conteúdo nas versões apresentadas, nos dias 12 e 26 de março de 2021, esta Secretaria solicita, respeitosamente, que esse egrégio Conselho reafirme a decisão já aprovada por esse Colegiado. O pedido foi analisado e discutido à exaustão na reunião plenária do 30 de abril de 2021, com deliberação pela constituição de comissão para tratar da matéria, cujo registro em ata aqui reproduzimos: “(...) Ato contínuo o presidente apresenta sua proposta de encaminhamento da seguinte forma: aceitar ou não o pedido de reconsideração da decisão e depois se constituir ou não uma comissão para estudo do tema. Logo após a Conselheira Maria Euzébia se manifesta sobre a propositura do presidente e se posiciona sobre o que cabe ao Conselho regulamentar como será o procedimento das comissões para o Sistema de Ensino de Goiás e sugere que seja apenas constituída a comissão. Logo após, ao concordar com a posição da Conselheira Maria Euzébia de Lima, o presidente coloca em votação a constituição da Comissão para tratar do tema e deixa para depois, se for o caso, em reunião extraordinária resolver se acata ou não o pedido de revisão. Ato contínuo o presidente pergunta aos pares tem algum conselheiro que é contrário essa a proposta, de nesse momento, só se criar a comissão. O Conselheiro Manoel Barbosa dos Santos Neto, discorda do encaminhamento, e esclarece que a sua discordância, não é por criar a comissão, isso é pertinente, e sim por achar que deveria ser votada sobre acatar ou não o pedido de recurso. **Ato contínuo Presidente pergunta aos conselheiros quem quer participar da Comissão. Em seguida foram os interessados se manifestando e em seguida a Comissão ficou constituída com os seguinte membros: Eduardo Mendes Reed, Eduardo Vieira Mesquita, Eliana Maria França Carneiro, Gláucia Maria Teodoro Reis, Jaime Ricardo Ferreira, José Teodoro Coelho, Luciana Barbosa Candido Carniello, Márcia Rocha de Souza Antunes, Marcos Elias Moreira, Maria Ester**

Galvão de Carvalho, Maria Euzébia de Lima e Sebastião Lázaro Pereira. (grifo nosso) Restou, por óbvio, a partir da deliberação coletiva, que caberia à comissão regulamente constituída a apreciação do pedido da Secretaria. Em detrimento da decisão e ao arrepio do Regimento do Conselho, o outro Ofício nº 7112/2021 –SEDOC, de 11 de maio de 2021, foi incluído na pauta da reunião plenária do dia 14 de maio de 2021. Seu teor foi apresentado ao coletivo, sendo que o Presidente Flávio Roberto de Castro colocou em votação o acatamento do recurso da Secretaria da Educação e a sua imediata apreciação, com aprovação da Resolução anteriormente indeferida. Desconsiderou a decisão de constituição da comissão, usando o argumento de que tinha que “dar resposta à Secretária”. Neste tocante, várias ilegalidades foram cometidas. Ao acatar um recurso, o Regimento Interno do Conselho dispõe que este deva ser regulamente distribuído a um conselheiro para apreciação do mérito e futura deliberação em plenária. O Regimento do Conselho dispõe com clareza o trâmite recursal, nos seguintes termos: Art. 43 Das decisões colegiadas cabem recursos da parte interessada ou de conselheiro, interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência da parte interessada, abrangendo as seguintes espécies: I - Revisão; II - Embargos de declaração; III - Reconsideração. § 1º O recurso dirigido ao Presidente do CEE/GO ou da Câmara originária do processo, será protocolado no Conselho, podendo ser apresentado antes da ciência ou da publicação da decisão recorrida. § 2º O recurso deve indicar a legislação não observada na decisão recorrida e/ou fato novo que, se conhecido, poderia ter elevado o Conselho Pleno ou a Câmara respectiva a adotar decisão diferente. § 3º O recurso terá, ou não, efeito suspensivo consoante decidir, de plano, o Presidente do Conselho Pleno ou no âmbito de sua competência o Presidente de Câmara. § 4º Acolhido o recurso, o Presidente, após proferir a decisão liminar ou cautelar, se for o caso, encaminhá-lo-á ao Pleno para designação de relator diferente daquele que tenha emitido o parecer inicial. § 5º Da decisão liminar ou cautelar do Presidente do Conselho ou do Presidente da Câmara, em qualquer das hipóteses, caberá recurso ao Conselho Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias do seu conhecimento, declarado no processo pelo requerente, ou da data do recebimento da notificação escrita, com Aviso de Recebimento (AR). **§ 6º O relator designado deliberará sobre o recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. (grifo nosso)** Caso a plenária acatasse o recuso (em detrimento do fato de que não há recuso cabível para Resolução nunca aprovada), deveria o Presidente redistribuí-lo a um Conselheiro para que o mérito do pedido da Secretaria fosse apreciado e, novamente, submetido ao Pleno para votação. O mesmo não foi feito, em desrespeito e descumprimento da normativa vigente. O Presidente colocou o pedido de acatamento do recurso em votação, com a indicação de que isso já implicava na imediata aprovação de Resolução. A votação se deu e a maioria dos conselheiros acatou o encaminhamento, restando a alguns, a declaração de voto e o voto em separado, previstos regimentalmente. Naquela oportunidade, declaramos nosso voto fundamentando o absurdo jurídico que naquele momento se estabelecia com a inobservância da legislação e nossa vergonha pessoal por presenciar, num órgão de Estado, um momento de subserviência a pressões externas, pela perda de autonomia do Conselho por servir a interesses políticos em detrimento de seu dever de zelar pela qualidade da educação e pela garantia dos direitos dos alunos goianos (especialmente os da rede pública de ensino), pelo atropelo ao Regimento e pela postura dos conselheiros que se esqueceram do seu papel como educadores. **CONSIDERAÇÕES FINAIS, O Conselho Estadual de Educação sempre foi um órgão autônomo, sério e respeitado na sociedade goiana. Desde que ingressamos como conselheiros nunca havíamos presenciado momentos como os que envolveram o Processo n.º 202100006004753, em que as Resoluções do órgão fossem descumpridas, muito menos burladas, para o atendimento do interesse privativo da Secretaria de Estado da Educação de não se deixar fiscalizar por parte de comissões externas de avaliação. As Secretarias de Estado do Desenvolvimento e da Retomada conseguiram, no decorrer dos últimos anos, arcar por meio dos contratos de gestão com as Organizações Sociais que gerem suas unidades escolares, com as despesas referentes ao trabalho de verificação das comissões de especialistas. Nada impede a continuidade de tal prática. Mesmo que os contratos em vigor venham a vencer, outros serão firmados. Ao Governo de Goiás, se almejasse ensino de qualidade para o alunato goiano, caberia o dever de apoiar o Conselho na criação de legislação específica que viabilizasse unidade orçamentária e a criação de taxa a ser recolhida pela instituição de ensino para pagamento das comissões de especialistas, nos moldes do que ocorre no INEP/MEC. As comissões externas de avaliação são condição “sine qua non” para o aprimoramento das unidades escolares, especialmente as que ofertarão o 5º itinerário formativo do ensino médio, cursos de habilitação técnica de nível médio e cursos técnicos de nível médio. Tal avaliação, se feita por profissionais “intra corporis”, não resulta em avaliação isenta de pressões e de possíveis sanções por parte dos chefes dos**

órgãos executivos que, ao que parece, não vêm a avaliação externa como processo de melhoria, mas como um processo que em que terão as fragilidades das unidades escolares expostas, passíveis de sanções e de exigências de adequações por parte do Conselho, além de conhecimento público. O papel do Conselho como órgão fiscalizador só pode ser exercido se não for controlado pelas mantenedoras de ensino. Ao ceder às pressões externas como fez, expõe sua condição de subserviência ao governo, torna-se pequeno, perde sua autonomia e respeito. O Regimento Interno do Conselho que está em vigor deve ser observado por seus integrantes, pois é norma legal, aprovada democraticamente pelo colegiado, que orienta a complexidade do funcionamento do órgão. Sua inobservância por parte seus membros é ilegal e imoral. O Conselheiro, no desempenho de suas funções, deve se ater para o princípio de que sua lealdade não deve ser conferida às instituições a que serve, ou às quais deve favores, ou com as quais pode realizar "trocas" ou obter benefícios de qualquer ordem. Sua lealdade deve ser à Educação pública de qualidade de que o desenvolvimento do Estado de Goiás depende e de que os estudantes goianos tanto precisam;

Conselheira Maria Euzébia de Lima, voto a favor; Conselheiro Orestes dos Reis Souto, voto a favor; Conselheiro Railton Nascimento Souza voto a favor e diz que esses processo serão analisados com muita diligência e com muita atenção, pois esse é o papel do Conselho e até se necessário os conselheiros poderão fazer visitas para verificar se há qualidade nos trabalhos; Conselheiro Sebastião Lázaro Pereira, voto contra e fez uma declaração de voto dizendo que tenha ciência de que as pessoas que participam de comissões sofrem influência e explica, os conselheiros aqui também. Porque se a Secretária, assim pediu, temos que obedecer e chama a atenção para isso, para que as comissões que vão avaliar, que realmente façam pela proteção ao aluno. Diz ainda, que seu voto contra é justamente a favor do aluno, para que as condições ofertadas pelas escolas sejam as melhores, mas para isso, é preciso de fiscalização. A fiscalização, que não vai ocorrer de forma satisfatória, sobre pressões que possam ser exercidas sobre a comissão de especialistas. Diz ainda o quanto é difícil se tomar uma decisão que contrarie a Secretaria de Educação, imagina um funcionário subordinado diretamente a ela. Conselheiro Willian Xavier Machado está ausente. Ao finalizar a votação o Presidente apresenta o resultado informando que foram 16 votos a favor do recurso, 5 votos contra, uma abstenção e três ausências. Ato contínuo a Conselheira Glaucia Maria Teodoro Reis se manifestou no sentido de lembrar que com essa decisão, agora aprovada pela maioria, conseqüentemente, fica desfeita a Comissão que estudaria o tema constituída anteriormente no dia 30 de abril. Em seguida o Conselheiro Railton argumenta que respeita a posição dos conselheiros que votaram contrário, entende que esse é exercício da democracia e afirma que não tem dependência absolutamente, nenhuma da Secretaria de Educação e nem do Governo, votou com a sua consciência e como colegiado, é um direito de rever sua posição em um determinado momento. Logo após o Presidente passa a palavra para o Conselheiro Sebastião Lázaro para relato do processo de interesse da ALEGO – 202100063000474, que trata do Projeto de Lei Ordinária nº 123, de 5 de março de 2020. O Conselheiro fez a leitura na íntegra do parecer. Logo após a leitura muitos conselheiros e conselheiras parabenizaram o Conselheiro relator pelo belíssimo parecer. Em seguida participaram da discussão os Conselheiros Eduardo Vieira Mesquita e Eduardo Oliveira, este chama a atenção para os profissionais do SUS e parabeniza os enfermeiros pelo trabalho, inclusive frente ao momento atual. Logo após o parecer relatado pelo Conselheiro Sebastião Lázaro Pereira foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo o presidente informa a todos a retirada de pauta do processo de relatoria do Conselheiro Jorge de Jesus Bernardo, pelo adiantado da hora. E passa para a Conselheira Brandina para informes. A mesma informa que tiveram a reunião mensal de maio e esclarece que no dia 9 de junho das 19:00 às 21:30 horas estarão realizando o Fórum Goiano de EJA e gostaria que os Conselheiros agendasse para participar também. Tem feito de tudo para representar o CEE da melhor forma possível. Embora tenha sido difícil pelo próprio conhecimento. Mas entrou nesse evento para que realmente aprenda de fato. Disse também que tem um convite a todos para um momento na Câmara Municipal dia 18 de maio, Dia Nacional Contra a Exploração Infantil. O evento será às 12:30 no canal da Câmara no YouTube e foi feito um pedido também a Conselheira Maria Euzébia que colaborasse na divulgação desse evento, através do Sindicato. O Presidente solicita que a Conselheira Brandina informe as datas no grupo de WhatsApp dos Conselheiros para que seja feita a divulgação pelo Conselho. Logo após o Conselheiro Isekson José da Silva pede para registrar um pedido de que seja enviado aos Conselheiros a programação Semanal das atividades do Conselho por meio de uma planilha com os informes. Logo após o Conselheiro Elcivam informa que representa o CEE na Comissão do Plano Estadual, composta por um representante do CEE, um representante da Assembleia, um representante do Fórum Estadual de Educação e uma representante da SEDUC. As reuniões são semanais estão no processo de avaliação dos dados fornecidos

pelo Instituto Mauro Borges para que seja feita uma minuta de relatório. E está sendo discutido, tanto nessa comissão, como também no Fórum Estadual de Educação a possibilidade de realização de uma conferência estadual para o acompanhamento do Plano Estadual. E que essa conferência seja vinculada a uma Conferência Nacional Popular. Logo após o Conselheiro Eduardo Oliveira informou que foi reconduzida a gestão do Professor Marcelo como Presidente e o próprio Conselheiro como Vice Presidente no CACS FUNDEB, depois da nova recomposição para avaliação e acompanhamento das metas do FUNDEB. Em seguida a Conselheira Maria Ester Galvão de Carvalho informou que tem extrema preocupação em relação ao alinhamento do Fórum Estadual de Educação com o Fórum Popular de Educação. O Órgão responsável pela realização da Conferências Nacionais de Educação, que é prevista no Plano Nacional de Educação é o Fórum Nacional de Educação instituído por Lei. Não desconsiderado a existência do Fórum Popular de Educação não. Achamos que ela é legítimas. Só que ela não é uma conferência oficial. E faz um pedido ao Presidente de pauta para que possa apresentar em algum momento, em 15 minutos, na Planária a estrutura da Conferência Nacional de Educação que está sendo proposta pela CONAE 2022. Informa que Já existe a estrutura, não temos o documento oficial mas ela conclama esse Conselho a se alinhar ao trabalho do Fórum Nacional de Educação legitimamente constituído na lei. E continua, se preocupa quando o Conselheiro Elcivan trás a proposta. Fazer uma conferência sobre o Plano Nacional de Educação é importantíssima, mas alinhar ao Fórum Popular de Educação que não é legítimo, há que se preocupar. Em seguida o Presidente finalizou a sessão agradecendo a todos e pedindo a benção de Deus e um ótimo final de semana. Vale ressaltar que o inteiro teor desta reunião encontra-se gravado pelo Serviço de Audiofonia. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a sessão, e, para constar e certificar, eu, Noélia Rezende Queiroz, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros participantes.

Flávio Roberto de Castro – Presidente
Marcos Elias Moreira – Vice-Presidente
Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade
Eduardo de Oliveira Silva
Eduardo Mendes Reed
Eduardo Vieira Mesquita
Elcivan Gonçalves França
Eliana Maria França Carneiro
Gláucia Maria Teodoro Reis
Guaraci Silva Martins Gidrão
Izekson José da Silva
Jaime Ricardo Ferreira
Jorge de Jesus Bernardo
José Leopoldo da Veiga Jardim Filho
José Teodoro Coelho
Júlia Lemos Vieira
Luciana Barbosa Cândido Carniello
Manoel Barbosa dos Santos Neto
Márcia Rocha de Souza Antunes
Maria do Rosário Cassimiro
Maria Ester Galvão de Carvalho
Maria Euzébia de Lima
Orestes dos Reis Souto
Raílton Nascimento Souza
Sebastião Lázaro Pereira
Willian Xavier Machado



Documento assinado eletronicamente por **ELCIVAN GONCALVES FRANCA, Conselheiro (a)**, em 16/06/2021, às 16:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Conselheiro (a)**, em 18/06/2021, às 14:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº



8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 01/07/2021, às 10:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 05/08/2021, às 17:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JAIME RICARDO FERREIRA, Conselheiro (a)**, em 10/08/2021, às 10:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TEODORO COELHO, Conselheiro (a)**, em 10/08/2021, às 12:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BRANDINA FATIMA MENDONCA DE CASTRO ANDRADE, Conselheiro (a)**, em 10/08/2021, às 16:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SOFIA BEZERRA COELHO DA ROCHA LIMA, Conselheiro (a)**, em 19/08/2021, às 11:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE DE JESUS BERNARDO, Presidente**, em 17/09/2021, às 09:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO, Conselheiro (a)**, em 04/11/2021, às 11:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LEOPOLDO DA VEIGA JARDIM FILHO, Conselheiro (a)**, em 29/11/2021, às 11:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Conselheiro (a)**, em 05/12/2021, às 00:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO LAZARO PEREIRA, Conselheiro (a)**, em 13/01/2022, às 08:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000020738984 e o código CRC C20D9E77.



Referência: Processo nº 202118037001207

SEI 000020738984